



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 04793/09**

***Administração direta municipal. PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS. Inspeção de Obras, exercício de 2007. Excesso de pagamentos. Ausência de documentos. Irregularidade das obras. Imputação de débito. Aplicação de multa. Remessa de cópias ao TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial, para desta feita, julgar regulares as despesas com as obras de recuperação de estradas vicinais e construção de passagens molhadas, bem como a do Centro de Formação e Capacitação de Professores, com recursos próprios do Município. Desconstituição do débito de R\$ 74.730,12. Manutenção da multa e a remessa de informações ao TCU/SECEX-PB.***

**ACÓRDÃO AC2-TC -01304/2011**

**RELATÓRIO**

- 1.01. A 2ª. Câmara deste Tribunal, na sessão de 14.12.2010, examinou o presente **PROCESSO TC 04793/09**, relativo à **Inspeção em obras** realizada no **Município de Emas**, e emitiu o **ACÓRDÃO AC2-TC- 1493/2010**, publicado em **11.01.2011**, para:
- Julgar irregulares as obras** realizadas pelo Município de Emas, de responsabilidade do Sr. José William Madruga, durante o **exercício de 2007**, custeadas com **recursos próprios**.
  - Imputar débito** ao mesmo ex-gestor, no **valor de R\$ 74.730,12** (setenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e doze centavos), **decorrentes de gastos com obras não comprovados e excesso constatado com recursos exclusivamente próprios**, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento aos cofres do Município da importância imputada.
  - Aplicar multa de R\$ 1.000,00** (hum mil reais) ao Sr. José William Madruga, em face das ocorrências constatadas, assinando-lhes o **prazo de 60 (sessenta) dias** para efetuar recolhimento das multas, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
  - Determinar o encaminhamento de cópias dos relatórios técnicos ao Tribunal de Contas da União**, através da SECEX/PB, para providências que entender necessárias, com relação aos recursos federais empregados nas obras inspecionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.02. A **decisão** foi **publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PB em 11.01.2011** e, em **26.01.2011**, o interessado interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** (fls. 531/756) a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, tendo a **Auditoria** (fls. 760/762) verificado:

- a) Terem sido **sanadas as irregularidades** quanto a: a) **gastos não comprovados no valor de R\$ 30.922,56** na obra de recuperação de estradas vicinais e construção de passagens molhadas; b) **excesso de custos no valor de R\$ 40.807,56** na obra do Centro de Formação e Capacitação de Professores.
- b) **Ser insuficiente**, a documentação apresentada referente à **execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos**, objeto dos **repasses nºs 188.091-2 e 201.886-56**, para **elidir as falhas elencadas no relatório inicial**.

E, ao final, **concluiu** pela **reforma da decisão tão somente em relação à imputação de débito**.

1.03. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o **Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal**, ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, observou que, **quanto à multa aplicada e a necessidade de remessa de informações ao Tribunal de Contas da União, os motivos remanescem**, posto que, durante a instrução **permaneceram sem esclarecimento**, em tempo oportuno, os fatos a seguir reproduzidos, sobre as obras inspecionadas:

*"... pagamento supostamente efetuado após o período de vigência do contrato; documentos ausentes: matrícula da obra no INSS (CEI); Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa à CEI; boletins da 2º medição e comprovante de recolhimento do ISS; ... matrícula da obra no INSS (CEI); certidão negativa de débitos (CND), relativa a CEI; boletins de medição; cópias de cheques e comprovante de recolhimento do ISS; ... planilha orçamentária do licitante vencedor; mapa de apuração da licitação; contrato e termos aditivos; matrícula da obra no INSS (CEI); Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa à CEI; boletins de medição; notas fiscais; recibos de pagamentos; cópias de cheques e comprovante de recolhimento do ISS."*

E, **concluí** pelo **conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração** para a egrégia Segunda Câmara, **reformando o Acórdão AC2 TC 1493/2010**:

- a) **Julgue regulares as despesas com as obras** de recuperação de estradas vicinais e construção de passagens molhadas, bem como a do Centro de Formação e Capacitação de Professores, realizadas no Município no exercício de 2007, sob a responsabilidade do recorrente.
- b) **Desconstitua o débito de R\$ 74.730,12** ante a comprovação das despesas.
- c) **Mantenha a multa e a remessa de informações ao TCU/SECEX-PB**, ante a subsistência de elementos motivadores.

1.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, o **Relator** acompanha o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal** e **vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por atender o pressuposto de legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu provimento parcial,** para que, desta feita, seja (m):

- **Julgada regulares as despesas com as obras** de recuperação de estradas vicinais e construção de passagens molhadas, bem como a do Centro de Formação e Capacitação de Professores, pagas com recursos próprios do Município, sob a responsabilidade do recorrente.
- **Desconstituído o débito de R\$ 74.730,12**, por terem sido comprovadas as despesas.
- **Mantidas inalteradas as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 TC – 1493/2010 referentes à multa e a remessa de informações ao TCU/SECEX-PB**, porquanto subsistiram os elementos que lhe deram causa.

**DECISÃO DA 2ª. CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04793/09, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para desta feita:*

- I. Julgar regulares as despesas com as obras de recuperação de estradas vicinais e construção de passagens molhadas, bem como a do Centro de Formação e Capacitação de Professores, pagas com recursos próprios do Município, sob a responsabilidade do recorrente.*
- II. Desconstituir o débito de R\$ 74.730,12, por terem sido comprovadas as despesas.*
- III. Manter inalteradas as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 -TC – 1493/2010 referentes à aplicação da multa e à remessa de informações ao TCU/SECEX-PB, por subsistirem os elementos que lhe deram causa.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 12 de julho de 2011.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal